



INSTRUÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (INICIAL)

Processo : TC-016968.989.25-1
Órgão : Companhia de Habitação Popular de Campinas
Arly de Lara Romêo
Responsável
(homologação) : Cargo: Diretor Presidente da COHAB
CPF: 143.125.818-00
Ana Cristina dos Santos
Responsável
(admissão) : Cargo: Coordenadora de Gestão de Pessoas
CPF: 261.519.588-37
Declaração de
Atualização Cadastral : Arquivo 1
Interessados : Gabriel Araujo dos Santos e outros
Matéria : Admissão de Pessoal
Concurso nº : 001/2024
Homologado em : 02/07/2024
Prazo de validade até : 01/07/2026
Prorrogação até : -xx-
Data informação do 1º
ato (SisCAAWeb) : 14/01/2025
Data decadência¹ : 14/01/2030
Exercício : 2024
Relações : Arquivo 2
Quadro de Pessoal : Arquivos 3 e 4
Termo de Ciência e de
Notificação : Arquivo 5
Instrução por : UR-07.2 / DSF-II

¹ De 5 anos, conforme Deliberação TCESP-SEI nº 0008506/2021-08.

Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,

Nos termos do que determinam as Instruções nº 01/2024, bem como a Ordem de Serviço SDG nº 01/2025, procedemos à verificação dos atos de admissão de pessoal, conforme informações em epígrafe.

ATOS ANALISADO) NESTES AUTOS		
Nº DO CONC./ PROC. SEL.	CARGOS	Nº DE CLASSIFICAÇÃO DOS ADMITIDOS
001/2024	Arquiteto Júnior	1 (PPP*), 1 e 2



	Técnico Financeiro Júnior	1
	Técnico de Informática Júnior	1

* Pessoa Preta ou Parda

EXAME DA MATÉRIA

Observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como sob amostragem e relevância, foram realizados os seguintes exames:

ITEM	EXAME	VERIFICAÇÃO
01	Editais e atos correlatos	Regular em parte
02	Criação legal/normativa e outras regulamentações, pertinentes, para provimento dos cargos	Regular
03	Compatibilidade do número de admissões e o quadro de pessoal	Regular
04	Respeito à ordem de classificação e eventuais desistências	Regular
05	Atendido ao inciso V c/c sua alínea c, do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral): proibição de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir servidor público nos três meses que o antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressalvada nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo.	Regular

Item 01

O Edital do Concurso Público COHAB-CP nº 001/2024, publicações, retificação, resultado, homologação e convocações estão anexados nos arquivos 6 a 18.

O item 13.19 do Edital (Arquivo 6, fls. 24/25) estabelece que o candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação racial ou que tiver sua autodeclaração não validada será eliminado do certame, independentemente de sua classificação na lista de ampla concorrência. O artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 250/2019 (Arquivo 19, fl. 3) estabelece que o não comparecimento ao procedimento de heteroidentificação ou a não validação da autodeclaração implica na eliminação do candidato, sem prever sua reinserção na lista geral. Portanto, o Edital do concurso está de acordo com a lei.

Entretanto, essa possibilidade de exclusão prejudica os candidatos, pois ignora a complexidade da autoidentificação racial e impede que aqueles que não forem validados concorram de forma justa na ampla concorrência, mesmo tendo alcançado notas suficientes para uma boa colocação. O Informativo de Jurisprudência nº 836 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Arquivo 20), informa que a não homologação da autodeclaração não pode resultar na eliminação do candidato da lista geral, garantindo-lhe o direito de permanecer no certame.

A título de exemplo, o art. 6º, §7º da Resolução nº 04/2022 do TCESP, (Arquivo 21, fl. 3), disciplina que:



Caso o candidato não seja enquadrado na condição de pessoa preta ou parda, será excluído da lista especial de candidatos negros, **devendo permanecer na lista destinada à ampla concorrência** e, se for o caso, também na lista de pessoas portadoras de deficiência, desde que possua nota suficiente para figurar em cada uma delas. Se, além do não preenchimento do quesito de cor ou raça, for constatada a hipótese de declaração falsa, compreendida como aquela prestada com má-fé ou fraude, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º, §4º, da presente Resolução. (grifo nosso)

No caso específico dos cargos de Advogado e de Analista Programador, verifica-se que o primeiro colocado na lista geral de ambos os cargos se autodeclarou negro ou pardo. Caso esses candidatos não tivessem sua autodeclaração confirmada ou não comparecessem ao procedimento de heteroidentificação, eles seriam eliminados do certame, mesmo tendo obtido a melhor classificação no concurso para o cargo que concorreram.

Além disso, o curto prazo entre a convocação e a realização da avaliação agrava ainda mais a situação. Os candidatos foram convocados para a avaliação de heteroidentificação no dia 11/06/2025, e as avaliações foram programadas para ocorrer entre os dias 17 e 19/06/2025 (Arquivos 10 e 11). Esse intervalo reduzido prejudica candidatos que precisavam se organizar ou que não tiveram tempo suficiente para obter informações sobre as datas marcadas, resultando na ausência de vários participantes na avaliação (215 dos 345 candidatos convocados não compareceram – Arquivo 22).

Diante dessas questões, observa-se que o edital, apesar de estar em conformidade com a legislação municipal vigente, ao impedir a permanência na lista geral, fere o direito dos candidatos, em afronta ao Princípio da Razoabilidade e entendimento do STJ. Além disso, a exigência de comparecimento em um prazo extremamente curto também pode ter prejudicado diversos candidatos, tornando o processo seletivo menos acessível e justo.

A Fiscalização não identificou, para as vagas dos cargos com nomeações em 2024, reais prejuízos a candidatos que foram eliminados do concurso por não validação ou não comparecimento à avaliação de heteroidentificação.

Item 5:

A data limite para homologação do concurso em 2024, para que as nomeações possam ocorrer no mesmo ano sem infringir o art. 73, inciso V, alínea "c" da Lei nº 9.504/1997, depende da data do primeiro turno das eleições municipais de 2024. As eleições municipais de 2024 ocorreram em 6 de outubro de 2024 (primeiro turno).

De acordo com a lei, a vedação se inicia três meses antes do pleito, ou seja, em 6 de julho de 2024. Portanto, para que as nomeações dos aprovados



no concurso público sejam permitidas dentro do ano de 2024, o concurso precisa ter sido homologado até 5 de julho de 2024.

A publicação da homologação do presente concurso ocorreu em 02/07/2024 (3 dias antes do prazo limite, 05/07/2024), conforme Arquivo 17. Portanto, as nomeações **não** feriram o art. 73, inciso V, alínea “c” da Lei nº 9.504/1997.

Técnico Financeiro Júnior – Esclarecimentos

Conforme o quadro de pessoal (Arquivos 3 e 4) e o histórico de vagas extraído do Audeps (Arquivo 22), em 31/12/2023 havia três vagas para o cargo de Técnico Financeiro Júnior, das quais duas estavam providas, restando uma vaga não ocupada.

Em 2024, foram convocadas três pessoas para esse cargo, motivo pelo qual solicitamos esclarecimentos à Origem (Arquivo 18, fls. 3, 5 e 6). Em resposta, informaram que, em 2024, houve o acréscimo de uma vaga para Técnico Financeiro Júnior, mediante a redesignação de uma vaga originalmente destinada ao cargo de Técnico Imobiliário Júnior (Arquivo 23).

Além disso, informaram que as convocações ocorreram para preencher duas vagas: a já existente em 31/12/2023 e a criada em 2024, esclarecendo que os candidatos classificados entre a segunda e a quinta posição na lista geral do cargo desistiram da contratação (Arquivo 24).

A análise de despesa de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), é realizada no processo de Balanço Geral do órgão (TC-002341.989.24), nos termos da jurisprudência¹.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual, foi constatada a seguinte ocorrência:

- a. eliminação de candidatos que faltaram à heteroidentificação racial ou não tiveram sua autodeclaração validada, em ofensa ao Princípio da Razoabilidade e entendimento do STJ.

¹ Precedentes: TC-013170.989.21, TC-012028.989.21, TC-011924.989.21, TC-008368.989.21, TC-013328.989.17 e TC-013315.989.17.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José dos
Campos
UR-07



Diante do exposto, entendemos que os atos de admissão tratados no presente, encontram-se em condições de serem apreciados e considerados **legais** para fins de registro, ressalvando que a exclusão do certame por não validação ou não comparecimento à avaliação de heteroidentificação fere a jurisprudência do STJ e o Princípio da Razoabilidade.

UR-07.2, 18 de setembro de 2025

Rui Jef Santos de Lima Souza
Auditor de Controle Externo